4:273

## Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Pederal

Tonho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os arts. 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi veter, parcialmente, o Projeto de Loi da Câmara nº 1796, de 1960 (no sonado, nº 67/60), que dispõe sõbre os vencimentos dos militares e dá outras providên cias.

Incide o voto sobre expressões dos arts. 2º e 4º, §2º bom como sobre o texto dos arts. 9º, 10º e 12º, eis que aludidas expressões e dispositivos, pelas razões que vão expostas a seguir, encerram medidas e providências que contrariam o interâsse público e se mostram inconvenientes à Administração.

Art. 2º: - ... " ressalvada a exceção estabelecida pelo § 2º, do art, μº, ", e
 Art. μº - § 2º ... " que serão calculados na base dos vencimentos da lei nº 2.710, de 19 de ja neiro de 1956" .

As expressões aludidas estabelecem uma restrição, que não se justifica, na concessão das gratificações relativas a serviços aéreos, de paraquedismo, de submarino e de escafandria, previstas nas lois ns. 1.316, de 20 de janeiro de 1951 o 2.283, de 9 de agôsto de 1954.

Caho assinalar que tais ventagens são concedidas em do corrência do indiscutivel desgaste físico, a que estão sujeitos os que praticam os aludidos serviços, como é reconhecido Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares e está comprova do pelos Dopartamentos Médicos das Três Fôrças Armadas. A restrição introduzida no projeto atingirá militares para es quais as leis anteriores sempre reconheceram a necessidade de um maior ostímulo, não só pela função e características particulares de suas atribuições, como pelas condições especiais em que são exercidas, riscos o perigos a que estão sujaitos. Do modo como so acham redigidos, os arts.2º,0 § 2º,do art. 4º,acarretariam elteração fundamental do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militeres, quebrando o princípio de proporcionalidade estabelecido nos seus arts. 48, 134, 145 e 163 e atingindo, assim, preciramente, as quatro mais importantes gratificações incorporávoin.

Sanas são ao razões que me levaram a vetar as expresnões restritivas enumerados.

II - Art. 90

O disposto nesse artigo é inaplicável na prática, se a tentar-os para a legislação específica que codigica a situação do Capelão Militar na estrutura das Pórças Armadas. Assim é, que os Docretos leis ns. 8.921, de 26 de janeiro de 1946, e 9.505, de 23 de julho do 1946, disciplinando a matéria, fixam de modo expresso o conceito e as condições em que figura o Capelão Militar em nossa legislação. Acrescente-se, ainda, que o Capelão não exerce funções militares, mas, sim, as decorrentes das obrigações sacerdotais de seu culto no seio das Fôrças Armadas,

e assim mesmo, em caráter transitório, pois de acôrdo com o De creto ns 21.495, do 23 de julho de 1946, a sua nomeação é foi ta por um período de três anos, podendo ser prorrogado por igual prazo. Portanto, não só pelas suas atribuições, como pelas próprias condições de nomeação, não pode o Capelão ser equiparado ao militar de carreira, não cabendo, desra formá, a aplicação do disposto no artigo focalizado. Ora, es não existe a situação específica, para o Capelão Militar, não se justifica ma inclusão numa lei que dispõe sôbre reajustamento de voncimentos de militares, mórmento quando se pretendo isso nos moldes constantes do artigo vetado. Aliás, já foi definida po la Administração a situação dêsmes servidores, através Parecer da Consultoria Geral da República, oportunamente aprovado.

São estas as razoss que me levam a vetar o dispositivo em menção.

## 111 - Art. 10

Cabe salientar que o projeto dispõe sobre os vencimen tos dos militares, classe na qual não estão incluídos os alunos das Escolas de Marinha Mercante, por cerem civis em preparo pera o exercício de função civil na Marinha Mercante, O sim
plos fato de as hacolas de Marinha Mercante serem mantidas pela Marinha de Guerra, a título de cooperação com o desenvolvimento do país e por possuir ela maior número de técnicos aptos
para a administração dessas escolas, não pode tirar dos alunos
que as frequentam a qualidade de civis. Além do mais, não há
como equiparer os alunos das Escolas de Marinha Mercante aos a
lunos da Escola Naval e, ao mesmo tempo, aos do Colégio Naval,

quando os alunos dêsces dois estabelecimentos militaros possuom graduações e remunerações diversas. Polo Estatuto dos Militar res, o Aspiranto a Guarda Marinha, título que tom o aluno Escola Naval, foi enquadrado no padrão FA - 23 do remineração e, o hierarquicamente superior ao Suboficial, enquanto que o aluno do Colégio Naval tem o padrão FA - 26 de remuneração e. hierarquicamente, está enquadrado entre as graduações de Sargento o do Cabo. Óbviamonte, os alunos das Escolas do Marinha Morcante não podem sor equiparados, para fine de remuneração, ao mesmo tempo, aos da Escola Naval o aos do Colégio Naval. A rodação dada ao artigo podo conduzir a ôrros de interprotação, lavando o axecutor da lei a conferir nos alunos das Escolas do Marinha Morcanto, os mesmos direitos, deveres, vantagens ou be nefícios concedidos ace Aspirantes a Guarda-Marinha, Cadotes o demais alunos das Escolas de Formação de Oficiaio das Pôrças Armadas, fugindo-se, assim, intoiramente, ao espírito de vintu lação que devo existir entro o Ministério da Marinha e a Marinha Morconte.

Estas razões, que disponsam maiores alongamentos e co mentários, estaquentemento estão a aconsolhar soja vetado o dispositivo em referência

## IV - Art. 12

Protende-so, polo artigo citado, quo o militar, ao ser refermado ou transferido para a reserva remunerada, não perceba proventes superiores ao máximo que, a qualquer título, lhe pode ser atribuído quando em atividado. Acontece, porém, que não se devo aceitar uma disposição assim, com essa generalidade,

que poderia ensejar dosigualdade do tratamento relativamento ao que a loi concedo ao sorvidor civil. Na prática, não somente poderia o dispositivo gorar situações de difícil solução, como o ainda podoria guscitar desatos distanciados da realidado, com os dobates do possíveis pleitos judiciários. Coorre, mais, que as normas logais o ostatutárias conferem vantagens o beneficios ao servidor civil, segundo as quais e atendidas as condições es tabolecidas para cada caso, os proventos que ble aufere com aposentadoria superam, em muitos casos, a romuneração que cabo quando no efetivo exercício. Agsim, a vingar a norma o projeto pretende introdusir, estaria sendo criada uma situa ção para determinados sorvidores do Estado, que não se harmoniza com aquela desfrutada por outros servidores. Isto, é eviden te, não co aconselha o nom so ajusta ao interêsse público. que não acolho nem ampara a diversidade de tratamento que o texto vetado iria introduzir na sistemática administrativa. O assunto pela sua complexidade, não dovo sor objeto de aprociação iso lada, mas, ao contrário, deve ser disciplinado em conjunto, quan do e medianto lei que atinja tôdas as áreas focalizadas, possa sor dada uma solução única para a ospécio.

Julgo, pois, pelos motivos mencionados, do tôda a conveniência o voto ora aposto ao artigo em menção.

٧

São estas as ragões, a meu vor procedentos e fundamenta

das, que mo levam a vetar em parto, a lei ora sancienada, ace ilustrados membros do Congresso Nacional ensejando e reexame da matéria.

Brasilia, on 30 do julho de 1960